



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO PEDROSA - GAB. 20



EMENDA

EMENDA Nº _____ (Modificativa)

(Do BLOCO BRASÍLIA EM EVOLUÇÃO e outros)

Ao PROJETO DE LEI Nº 1.194, de 2020, que “*dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências*”.

Dê-se ao Anexo XIII da proposição em epigrafe a seguinte redação:

ANEXO XIII - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

Classificação das Emendas Impositivas (LODF, art. 150, §16, I e II)

I - INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Subfunção	Nome da Subfunção
361	ENSINO FUNDAMENTAL
362	ENSINO MÉDIO
363	ENSINO PROFISSIONAL
364	ENSINO SUPERIOR
365	EDUCAÇÃO INFANTIL
366	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
367	EDUCAÇÃO ESPECIAL

368	EDUCAÇÃO BÁSICA
847	TRANSFERÊNCIAS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
PDAF	
Programa	Nome do Programa
6221	EDUCADF
Ação	Nome da Ação
9068	TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINACNEIROS PARA AS ESCOLAS

II – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Subfunção	Nome da Subfunção
301	ATENÇÃO BÁSICA
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
303	SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
306	ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
PDPAS	
Programa	Nome do Programa
6202	SAÚDE EM AÇÃO

Ação	Nome da Ação
4166	PLANEJAMENTO E GESTÃO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

III – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

Subfunção	Nome da Subfunção
451	INFRAESTRUTURA URBANA
452	SERVIÇOS URBANOS
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS
481	HABITAÇÃO RURAL
482	HABITAÇÃO URBANA
511	SANEAMENTO BÁSICO RURAL
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO
752	ENERGIA ELÉTRICA
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO

IV – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Subfunção	Nome da Subfunção
241	ASSISTÊNCIA AO IDOSO
242	ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição temos por objetivo assegurar que os recursos orçamentários consignados aos programas de trabalho voltados ao PDAF e ao PDPAS sejam de execução obrigatória.

O fundamento da presente proposição encontra-se no inciso II do § 6º do art. 150 da Lei Orgânica do DF. Vejamos o texto:

“**Art. 150.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

...

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é **obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual:** *(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 85, de 2014.)*

...

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias[1].” (grifo nosso)

Consta, ainda do Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, Lei nº 6.352, de 07 de agosto de 2019 o seguinte art. 28:

“**Art. 28.** Serão consideradas emendas parlamentares individuais **de execução obrigatória**, conforme disposto no art. 150, § 16, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as programações de trabalho que contenham as subfunções discriminadas no Anexo XIII desta lei, e se refiram a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.”

Claro está que a matéria pode e deve ser regulada em sede de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo desnecessário o manejo de proposta de emenda à Lei Orgânica para tal fim.

É inegável que muitos parlamentares cientes das dificuldades por que passam as unidades de saúde e as unidades escolares do DF têm destinado significativa soma de recursos em favor destas unidades.

É igualmente inegável que toda sorte de reveses e dificuldades de ordem técnica e burocrática são opostos à execução de tais recursos, o que frustra a legítima expectativa dos gestores destas unidades, sacrifica o funcionamento das mesmas e por fim, e mais relevante, castiga implacavelmente toda a sociedade, em especial os usuários das unidades de saúde e das escolas do DF, bem como os profissionais que nelas atuam.

Vale lembrar que em levantamento preliminar identificamos que que no Exercício financeiro de 2019 os seguintes valores para o PDAF e PDPAS.

Programa	Dotação consignada	Despesa executada	Execução percentual
PDAF	R\$ 89.806.872	R\$ 7.563.000	8,42%

PDPAS	R\$ 12.495.636	R\$ 5.050.000	40,41%
-------	----------------	---------------	--------

Fonte: SICONEP

Ante a toda argumentação acima expendida encarecemos aos nobres pares sejam envidados esforços no sentido de fazer aprovar com urgência o presente projeto de lei na forma desta emenda.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA	
Deputado DANIEL DONIZET	Deputado IOLANDO ALMEIDA
Deputado JOÃO CARDOSO	Deputado REGINALDO SARDINHA
Deputado ROOSEVELT VILELA	

[1] Vide art. 28 e Anexo XIII da Lei 6.352, 07 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 09:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 15:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 15:28, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 23/06/2020, às 16:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 Código Verificador: **0142704** Código CRC: **4468941C**.

